



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010676/2003-20  
Recurso nº : 143.814  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.519

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nula, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Carlos Passuello.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010676/2003-20

Acórdão nº : 105-15.519

Recurso nº : 143.814

Recorrente : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA. E OUTROS

### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ para tributação de receitas omitidas, apuradas em procedimento de verificações obrigatórias em que se constataram diferenças entre os valores declarados e aqueles escriturados nos livros Diário, Razão e de Apuração do ISS.

Tendo em vista que o contribuinte encontra-se no CNPJ na situação "cancelada" por "extinção por encerramento de liquidação voluntária", foram formalizados, "Termos de Declaração de Sujeição Passiva por Responsabilidade Tributária" em face daqueles que figuravam em seu quadro societário à época de sua extinção, a saber: Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda.; Irmãos Thá S/A Construções e Comércio; Moro Construções Civis Ltda.; Sauípe Participações e Empreendimentos S/A, antiga Casa Construção Industrializada Ltda.; Luiz Antonio Leal Hauer; e Carlos Arnaldo Leal Hauer.

A responsabilização dos sócios se deu com fundamento no art. 18 do Decreto n. 3708/19, no art. 218 da Lei 6.404/76 e na cláusula 18 do contrato social da contribuinte autuada.

Impugnação de Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda. às folhas 265 a 293.

Impugnação de Moro Construções Civis Ltda. às folhas 552 a 576.

Impugnação de Irmãos Thá S/A Construções e Comércio às folhas 907 a 922.

Impugnação de Carlos Arnaldo Leal Hauer às folhas 928 a 943.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10980.010676/2003-20

Acórdão nº : 105-15.519

Impugnação de Sauipe Participações e Empreendimentos S/A às folhas 949 a 980.

Impugnação do Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer às folhas 1.273 a 1.290.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 1.314 a 1.326, com a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. FATOS GERADORES ATÉ 31/10/1998

Tendo em vista a apuração de lucro presumido em 1998 e a faculdade de opção, na DIPJ/1999, pelo lucro real, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos declarados/pagos e os escriturados em seus livros contábeis/fiscais, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente."

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras de 1ª instância, o seguinte:

i) que o art. 150, § 4º do CTN somente teria aplicação quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos, impondo o não acolhimento da alegação de decadência;





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010676/2003-20

Acórdão nº : 105-15.519

ii) que o pagamento de IRPJ efetuado pela contribuinte relativamente ao período de apuração encerrado em 31.12.1998, não poderia ser considerado pagamento antecipado para os fins do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que apurado o imposto pelo lucro presumido, e, naquele ano calendário, de acordo com o art. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.430/96, o art. 39 da IN-SRF 93/97 e o ADN Cosit 3/98, admitia-se a mudança de opção para a tributação pelo lucro real, fazendo com que o recolhimento efetuado perdesse “seu caráter de definitivo e passível de homologação”, impondo a aplicação do art. 173, I do CTN;

iii) que não haveria a alegada nulidade da autuação, na medida em que científica a autuada na pessoa de seu representante legal;

iv) que não haveria necessidade de produção de prova pericial;

v) que a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios da autuada não poderia ser examinada no contencioso administrativo, na medida em que se trataria de matéria de execução.

Recurso voluntário de Irmãos Thá S/A Construções e Comércio às folhas 1.362 a 1.385, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que meramente integrava o quadro societário da contribuinte autuada, não exercendo qualquer função de administração;

ii) que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/1998 estariam extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

iii) que a autoridade lançadora teria incorrido em equívoco ao apurar as bases de cálculo utilizadas no lançamento inaugural, pois, da totalidade dos recursos financeiros que transitaram pelo caixa e contas-correntes bancárias da Administradora Plaza Show Ltda., apenas 12% (doze por cento) lhe pertenciam, por corresponderem à taxa cobrada por força de contrato verbal pela administração do Empreendimento Estação Plaza



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10980.010676/2003-20  
Acórdão nº : 105-15.519

Show; o restante, alega, pertenceria aos investidores do Fundo de Investimento C & D - Estação Plaza Show;

iv) que a prova pericial requerida, consistente no exame da documentação apresentada com sua impugnação, para o fim de determinar a exata base de cálculo do imposto lançado, seria necessária, consistindo sua negativa em ilegal e inconstitucional cerceamento de defesa;

v) que a questão relativa à responsabilização tributária não só pode como deve ser examinada no contencioso administrativo, sendo um pressuposto para a exeqüibilidade do crédito tributário;

vi) que a situação fática comprovaria que, antes da suposta extinção por liquidação da Administradora Plaza Show Ltda., cedeu suas quotas na sociedade a terceiros;

vii) que o sócio-quotista, sem poder de gerência, não responderia pelos débitos da sociedade cujo capital foi devidamente integralizado, ainda que de natureza trabalhista, além do que, mesmo que se admita sua responsabilidade, esta se restringiria ao tributo, não se estendendo à penalidade.

Recurso voluntário do Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer às folhas 1.397 a 1.421, alegando, além do que já fora alegado pelo outro recorrente, que o espólio, a teor do disposto no art. 131, III do CTN, o espólio, quando muito, seria responsável pelo tributo devido, mas não pelas penalidades, conforme decidido no acórdão 203-07299.

Recurso voluntário de Carlos Arnaldo Leal Hauer às folhas 1.434 a 1.456, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Moro Construções Civis Ltda. às folhas 1.469 a 1.492, repisando as alegações dos demais recorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010676/2003-20

Acórdão nº : 105-15.519

Recurso voluntário de Ademir Francisco Foletto Moro, na condição jurídica de diretor delegado da Administradora Plaza Show no ano de 1998, às folhas 1.506 a 1.527, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Sérgio Frischmann Bromfman, na condição jurídica de diretor delegado da Administradora Plaza Show até 30/08/2000, às folhas 1.540 a 1.561, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Sauípe Participações e Empreendimentos S/A, antiga Casa Construção Industrializada Ltda., às folhas 1.575 a 1.598, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda. às folhas 1.611 a 1.637, alegando, além do que já fora alegado pelos demais recorrentes, o seguinte:

i) que a autuação seria nula por violação ao direito de sigilo fiscal, na medida em que se basearia em dados bancários colhidos à revelia do contribuinte, sendo inaplicável ao caso a Lei Complementar n.105/2001, porquanto posterior aos fatos geradores objeto da autuação;

ii) que tal alegação deveria ser enfrentada porque não ajuizou qualquer medida judicial que a tenha por objeto, o que foi feito apenas por algum dos responsáveis tributários;

Despacho da autoridade preparadora às folhas 1.681 e 1.682, atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens em garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010676/2003-20  
Acórdão nº : 105-15.519

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Tempestivos os recursos e presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, o acórdão recorrido deixou de apreciar a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios da autuada, por entender que se trataria de matéria de execução, de exame inviável no contencioso administrativo-tributário.

Penso que o v. acórdão recorrido obrou em equívoco.

Sem adentrar no exame da procedência ou não da responsabilização dos sócios no caso concreto, uma vez que esta, segundo o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 80 a 83, decorre da dissolução da contribuinte autuada e da consequente impossibilidade de se exigir dela o pagamento do crédito tributário lançado, o que se tem é que os sócios são únicos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, ainda que fosse juridicamente possível exigir da contribuinte autuada o crédito tributário lançado, do simples fato de se ter atribuído aos sócios a responsabilidade pelo crédito tributário lançado, e assim, a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária (art. 121, p. único, I do CTN), tendo estes sido intimados para oferecer impugnação ao lançamento e apresentado defesa alegando a improcedência da responsabilização, tal alegação deveria ter sido apreciada pelas autoridades julgadoras. O que está em julgamento é o lançamento, e este, a teor do disposto no art. 142 do CTN, passa, entre outras verificações, por "*identificar o sujeito passivo*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10980.010676/2003-20

Acórdão nº : 105-15.519

Nada obstante, o exame da totalidade das alegações defensivas é a única medida consentânea com o disposto no art. 5º, LV da CF/88, que, não é demais recordar, assegura aos *"litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral"* *"o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Tenho que as autoridades julgadoras, ao não apreciarem as alegações de improcedência da responsabilização dos sócios, atentaram contra o contraditório e a ampla defesa, cerceando-lhes o direito de defesa, acoimando o julgado com nulidade absoluta, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Por todo o exposto, declaro a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, determinando às autoridades julgadoras de 1ª instância que profiram novo acórdão, desta feita examinando as alegações de improcedência da responsabilização dos sócios da contribuinte autuada pelo crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT